

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 13.372/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 0109/2020-CF

EMENTA: Representação da empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2018, cujo objeto é a aquisição de 124 kits de arrombamento para a Polícia Civil do Distrito Federal. Análise de mérito. Sugestão de improcedência da Representação. Parecer convergente.

Tratam os autos da Representação apresentada pela empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP, versando sobre possíveis irregularidades na aquisição de 124 (cento e vinte e quatro) kits de arrombamento para a Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 47/2018.

2. A Corte, por meio da Decisão nº 2.142/2019, tomou conhecimento da representação e determinou que fossem apresentados esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça exordial:

“II – conceder, com fulcro no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, o prazo de 30 (trinta) dias à Polícia Civil do Distrito Federal para que apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos trazidos pela exordial; III – facultar à empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES Ltda. ME o mesmo prazo para, querendo, se manifestar sobre os fatos narrados; IV – dar ciência desta decisão à empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO Ltda. EPP, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);”

3. A Unidade Técnica, na Informação nº 47/2019 – DIASP 1, ressaltou que a PCDF *“apresentou os devidos esclarecimentos em relação à diligência determinada por essa Corte. A empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA. ME, tempestivamente, também se valeu da faculdade que lhe foi ofertada por esta Corte de apresentar suas manifestações, consoante o item III da Decisão nº 2142/2019”*.

4. No que tange aos esclarecimentos prestados pela **Polícia Civil do Distrito Federal**, em apertada síntese, faz-se mister apontar o que se segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- O Termo de Referência respectivo foi elaborado para atender as atividades investigativas e operacionais, considerando a segurança dos operadores e a eficiência das ferramentas na execução dos trabalhos;
- As especificações foram colocadas de forma ampla e genérica, a fim exatamente de evitar qualquer possível direcionamento;
- Foi assegurada a participação de micro e pequenas empresas;
- A composição do preço estimado para a licitação, realizada em maio de 2018, baseou-se em 3 (três) orçamentos obtidos dos fornecedores Police Shop, Ultramar Importação e Berkut Tactical, oportunidade em que foi estabelecido o valor de R\$ 904.897,44 (novecentos e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos);
- A classificação no PE nº 47/2018 foi a seguinte: **SOS Sul – Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. (1ª colocada); I Estratégia – I A Lima ME (2ª colocada); e Armada Artigos Militares Ltda. (3ª colocada);**
- A empresa **SOS Sul foi desclassificada**, na fase de habilitação, pelo Setor Técnico da PCDF, pois não atendia às especificações do TR, relativamente ao formato da alavanca e também porque não apresentou elemento que permitisse comprovar como seria realizado o isolamento térmico das ferramentas;
- A empresa **I Estratégia foi inabilitada** por falta da documentação exigida por lei;
- A empresa **Armada Artigos Militares Ltda.** apresentou a descrição de seus produtos por meio de folders e uma amostra do kit para análise. Outrossim, a empresa Cobra Tactical, fabricante do referido kit, reafirmou o isolamento elétrico mínimo de 1000Kv, como havia sido assegurado pela **Armada**, bem como declarou que os equipamentos seriam acompanhados de laudo técnico;
- A empresa **Armada** foi declarada vencedora;
- O objeto do Contrato nº 10/2019 foi integralmente executado.

5. A empresa **Armada Artigos Militares Ltda.**, por seu turno, pontuou que:

- *“a alegação de sobrepreço ou superfaturamento causa enorme perplexidade, pois a empresa ULTRAMAR participou do processo licitatório, ficando em colocação abaixo da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES, que por sua vez, sagrou-se na quarta colocação ao fechamento da etapa de lances” (fl. 3 da peça 20, e-DOC 0C6B1436-c);*
- *“na hipótese de irregularidades, obviamente que a empresa denunciante poderia ter impugnado o processo licitatório antes, e não*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

depois de perder na fase de lances e na esfera administrativa” (fl. 3 da peça 20)”;

- *“toda a operação gerou um lucro perfeitamente dentro da razoabilidade e normalidade do mundo corporativo do segmento, considerado até relativamente baixo para alguns padrões” (fl. 04 da peça 20)”;*
- *“as ferramentas que compõem o kit utilizam-se de matéria prima – tubo isolante de fibra de vidro “Ritzglas” -, dotada da mais alta tecnologia utilizada para isolamento elétrico de tensões industriais; sendo este material patenteado pela multinacional TEREX Corporation” e que “fica evidente que a credibilidade do fornecedor de matéria prima, além das declarações, do laudo do produto, do termo de veracidade, da especificação técnica dada pelo fabricante, a demonstração do referido produto com os testes realizados pela parte especializada da PCDF, cancelam diretamente a qualidade das ferramentas” (fls. 05/06 da peça 20)”;* e
- *“a empresa NCA IMPORT LTDA – EPP, CNPJ 19.442.463/0001-19, com o nome fantasia COBRA TACTICAL EQUIPMENT, opera desde o ano 2008, fabricando equipamentos de arrombamento tático desde 2011, é possuidora uma ampla e respeitável carteira de clientes em mais de 14 estados da federação, incluindo divisões policiais especializadas como BOPE/RJ, GATE/SP, TIGRE/PR, CORE/RJ, COE/PR, COBRA/SC, COPE/PR e agora, PCDF e sua especializada **DOE**, que passaram um retorno extremamente positivo sobre a qualidade do produto em questão, atestando a capacidade técnica (anexo) da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES pelo fornecimento dos 124 kits de arrombamento para a instituição” – (grifo no original) - (fl. 06 da peça 20).”*

6. Na sequência, o Corpo Técnico passou à **análise do mérito**, destacando que, na Representação, a empresa **ULTRAMAR** questionou os preços dos equipamentos constantes no kit de arrombamento licitado, assim como também os testes levados a efeito pela PCDF, quanto à condutividade elétrica dos objetos fornecidos pela empresa vencedora do certame, a **Armada Artigos Militares**.

7. Em consonância com a Unidade Instrutiva, no que respeita ao **alegado indício de sobrepreço ou de superfaturamento**, verificou-se que, não obstante a **ULTRAMAR** tenha alegado que o “kit de arrombamento poderia custar no mercado, pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o preço apresentado pela própria representante influenciou no valor estimado para o PE nº 47/2018. Conforme informado pela PCDF, o kit de arrombamento recebeu as seguintes propostas: 1) Police Shop (R\$ 7.514,10); 2) Ultramar (R\$ 6.710,00) e Berkut Tactical (R\$ 8.376,52)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

8. Ademais, o CT considerou que *“um eventual acréscimo no lucro de uma empresa licitante não implica necessariamente em superfaturamento/sobrepreço, principalmente, considerando que nenhuma empresa, inclusive, a própria Ultramar, apresentaram alguma proposta inferior àquela apresentada pela empresa Armada Artigos Militares Ltda., no referido pregão eletrônico”*.

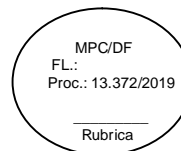
9. Outro aspecto pontuado pelo CT foi o de que a própria empresa Representante, ou seja, a ULTRAMAR, *“participou do processo licitatório, ficando em colocação abaixo da empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES, que por sua vez, sagrou-se na quarta colocação ao fechamento da etapa de lances”*.

10. Ainda nesse sentido, o CT apresentou valores de mercado, obtidos da Ata de Pregão de 24/06/2016 do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços-SIAS do Governo de Minas Gerais:

NOME DA EMPRESA	VALOR UNITÁRIO DO KIT DE ARROMBAMENTO (R\$)
Focos Comercial Ltda - ME	25.000,00
Outlet Comércio de Materiais EIRELLI - ME	10.000,00
Amaro & Santiago Ltda - EPP	20.000,00
Sidney Fiuza Borba Comércio de Eletrônicos - ME	10.000,00
SOSSUL DEFENDER Comércio de Equipamentos Táticos Ltda EPP	5.798,00
MAGO Comercial EIRELLI - ME	4.950,00
Ultramar Importação Ltda.EPP	9.000,00
MÉDIA (R\$)	12.106,85

11. Assim sendo, a Unidade Técnica entendeu que **o argumento quanto a um possível sobrepreço ou superfaturamento não procede**, tendo em vista que a proposta vencedora do PE nº 47/2018, no valor de **R\$ 6.3000,00 (seis mil e trezentos reais)**, está abaixo dos preços levantados pela PCDF e também da média dos preços ofertados no certame de Minas Gerais, conforme tabela supra.

12. Quanto à afirmação de que a empresa vencedora não teria atendido às normas técnicas, mais especificamente a **NBR 5426-85**, o CT



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

esclareceu que o edital não previu o cumprimento dessa norma, *“justamente para não causar qualquer espécie de direcionamento de marca ou modelo e garantir a maior concorrência possível. Ressalte-se que consoante a própria NBR 5426-85 para que seja obrigatória sua citação no contrato, a norma deve ser especificada pelo responsável, o que não ocorreu no certame ora em análise”*.

13. E resumiu o CT: *“a PCDF quando da elaboração do Pregão Eletrônico nº 47/2018 e respectivo termo de referência, de fato, não obrigou que os licitantes devessem seguir a referida norma técnica brasileira e também não houve declaração expressa da empresa Armada Artigos Militares Ltda de que a seguiria, razão pela qual não se configurou a obrigatoriedade de que os Kits de arrombamento entregues à PCDF estivessem submetidos ao plano de amostragem constante no referido normativo”*.

14. **No que concerne à matéria-prima utilizada nos kits fornecidos pela empresa ARMADA**, o CT enfatizou os argumentos apresentadas tanto pela Jurisdicionada quanto pela vencedora da licitação, no sentido de que o isolamento elétrico é dotado da mais alta tecnologia e que o material tem sido usado pelos grupos de elite de outras corporações policiais já há algum tempo com êxito.

15. Pelo exposto, o Corpo Técnico concluiu pela improcedência da Representação *sub examine*. E sugeriu ao Plenário:

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício n.º 12/2019 – DAG encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal (peça 13,.e-DOC F264AE93-c);

b) do expediente da empresa Armada Artigos Militares Ltda- ME (peça.20, e-DOC 0C6B1436-c);

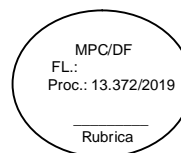
II - considerar, no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP;

IV - autorizar:

a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser proferida à Polícia Civil do Distrito Federal, à representante e à empresa ARMADA ARTIGOS MILITARES Ltda. ME;

b) o retorno dos autos à SEASP para fins de arquivamento.

16. Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação que, considerando os esclarecimentos prestados pela Polícia Civil e pela empresa ARMADA Artigos Militares Ltda – ME, bem como a análise realizada pelo CT, constata que os apontamentos de eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2018-PCDF, trazidos pela empresa ULTRAMAR Importação Ltda.EPP, não merecem prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

17. Isso porque os elementos coligidos pelo Corpo Técnico demonstram que não houve sobrepreço ou superfaturamento no certame e no seu respectivo contrato. De igual forma, não restou demonstrado o direcionamento do mesmo.

18. Por derradeiro, quanto ao material dos kits licitados e adquiridos pela PCDF, verifica-se, pelas informações colacionadas, que apresenta a qualidade e as características técnicas necessárias e indispensáveis à consecução de sua finalidade.

19. Assim sendo, o MPC aquiesce às conclusões e sugestões do Corpo Técnico, quanto à improcedência da Representação e, conseqüente, arquivamento dos autos.

É o parecer.

Brasília, 02 de março de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC